XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Rogerio Luiz Nery Da Silva

Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-788-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Atentos aos desafios para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, efetivamente justa e concretamente solidária, o Conselho Nacional das Pós Graduações em Direito (CONPEDI) buscou reunir diversos pensadores – autores e pesquisadores – do direito e de ciências congêneres, em ambiente de multirelacionamento direto, convergente ou transversal com as políticas públicas, tomando a iniciativa de organizar o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi – CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO, em ardoroso trabalho conjunto com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás (PPGDP-UFG) e, tendo como parceiras: a CAPES, o CNPQ, a ESA/OAB-GO e a Universidade de Rio Verde (UniRV), além de diversas instituições e organizações apoiadoras e colaboradoras, a quem prestamos as mais agradecidas homenagens pela nobreza de espírito empreendedor e estimulador da pesquisa científica em direito.

Durante os dias 19, 20 e 21 de junho, na acolhedora cidade de Goiânia, foram conduzidos diversos painéis e realizados workshops com a apresentação de produção científica por Grupos de Trabalhos. Coube, honrosamente, à Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) e ao Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva (Programa de Pós Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC) a coordenação do Grupo de Trabalho sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos I.

Os trabalhos submetidos foram avaliados pelo sistema Double Blind Peer Review Policy, aprovados por um plantel de avaliadores ad-hoc e selecionados para serem apresentados por seus autores e debatidos perante a comunidade acadêmica. Constaram produções literárias jurídicas sobre diversos matizes da proteção internacional dos direitos humanos, tais como a atuação dos atores internacionais, notadamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como foram objeto de tratamento específico os temas de imigração, migração, refúgio, minorias, liberdades de expressão, religiosa e desporto, e temas correlatos, assim como: extradição, terrorismo e manutenção da paz e a responsabilidade solidária de todos, inclusive das empresas pela busca do bem comum e da paz.

A presente publicação busca brindar os prezados leitores com as contribuições versadas naquela oportunidade, quase que em tempo real, alinhada com a ideia de responsividade administrativa, fiscal e social, tão necessárias nesta quadra histórica.

A todos excelente leitura e estimulantes reflexões.

Goiânia, GO, 21 de junho de 2019.

Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (UFMS)

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS DESAFIOS DA MANUTENÇÃO DA PAZ NO CONTEXTO INTERNACIONAL ATUAL

THE CHALLENGES OF PEACE MAINTENANCE IN THE CURRENT INTERNATIONAL CONTEXT

Catherine de Souza Santos [1]
Adriana Machado Yaghsisian [2]

Resumo

A persecução da paz e sua manutenção, entendida esta como direito humano, desponta como preocupação comum aos Estados, sobretudo face à globalização e a comunicabilidade dos atentados à paz não se restringirem ao local de erupção. O quadro internacional atual apresenta resgate ao nacionalismo e a interiorização das prioridades estatais, de modo que se visualiza um enfraquecimento dos laços fraternos interestatais, configurando possível óbice ao enfrentamento de conflitos e a persecução da paz. O trabalho utiliza o método dialético, pesquisa consubstanciada em levantamento bibliográfico e documental para analisar os desafios que esse novo panorama internacional geram à manutenção da paz.

Palavras-chave: Conflito, Direito à paz, Soberania, Direito internacional, Globalização, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The pursue and maintenance of peace understood as human right points out as a common concern of States, especially in light of globalization and considering communicability of peace threats, not being restricted to its outbreak location. The current international scenario shows a return to nationalism and interiorization of States' priorities, weakening fraternity interstate bonds, which may be an obstacle to conflict confrontation and peace pursuit. This work uses the dialectic method, based on bibliographic and documental research to analyze the challenges created by the new international context to the maintenance of peace.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict, Right to peace, Sovereignty, Globalization, Human rights

[1] Advogada diplomada. Mestranda em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos. Conciliadora capacitada pela Universidade Católica de Santos em convênio com o Tribunal de Justiça de São Paulo.

[2] Mediadora e professora da Universidade Católica de Santos. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos e Doutora em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos.

INTRODUÇÃO

Observa-se uma crescente onda nacionalista no globo, com a eleição de líderes defensores do fortalecimento interno de seus Estados em detrimento a um estreitamento entre as nações no âmbito das relações internacionais.

Nesse contexto, a comunhão de países e o enfrentamento conjunto de problemas comuns mostra-se impactada com o aparente enfraquecimento de laços fraternos entre as nações e retrocessos no campo do diálogo interestatal.

Um dos pontos de interesse coletivo no âmbito internacional é a prevenção de conflitos e sua resolução pacífica, garantindo o alcance e a manutenção do direito à paz alçado ao patamar de direito fundamental e entendido como pressuposto para efetivação de todo o rol de direitos humanos.

Nesse sentido, a retomada do discurso nacionalista obsta os processos de prevenção de conflitos e manutenção da paz no contexto internacional?

Há que se verificar, para tanto, as noções de paz existentes e as condições do cenário internacional.

Nesse sentido, o presente trabalho parte da conceituação de conflito e abordagem de suas nuances, bem como do direito à paz e suas diversas modalidades, utilizando-se o método dialético, para o fim de analisar a problemática apresentada.

Em sequência, faz-se análise do ordenamento jurídico internacional, evidenciando seus sujeitos.

A apresentação do contexto internacional encerra-se frente a exposição do quadro atual, com a identificação da ascensão de figuras impositivas ao poder de grandes potências. Nesse contexto, apresenta-se como objeto de estudo o caso dos Estados Unidos frente a eleição de Donald Trump e suas repercussões da postura estadunidense frente ao Direito Internacional.

A partir dessa contextualização, pretende-se identificar se de fato as mudanças políticas no cenário internacional obstam a persecução do ideal de paz durável e, em caso positivo, em que medida.

1. CONFLITO

Imperativo para a discussão sobre as circunstâncias e obstáculos ao direito à paz, a compreensão de quais conflitos se busca evitar ou conter e em que medida.

Assim, traça-se um panorama do ideal de conflito, amparado em linhas sociológicas, para identificar quais as modalidades a serem prevenidas e solucionadas.

O conflito internacional pode ser compreendido como todo desacordo existente sobre determinado ponto de fato ou de direito, em outras palavras, toda oposição de interesses ou teses jurídicas entre dois ou mais Estados ou Organizações Internacionais, podendo ser de natureza econômica, política, cultural, científica, religiosa entre outras causas. Considerando que o conflito não nasce pronto, pode ser compreendido como um processo (YAGHSISIAN; FREITAS; CARDOSO, 2018).

Etimologicamente, conflito, palavra de origem latina, remete a choque, embate, encontro, podendo ser definido como ideia de contradição (SOARES, 2010, p. 65).

Em primeiro momento, o conflito está relacionado a uma quebra da estabilidade com o surgimento de uma controvérsia, o que impulsiona a visão negativa que dele se extrai. Há uma crença da negatividade do conflito consubstanciado no temor de ruptura da relação estabelecida, experiências aflitivas e do sofrimento vivenciado, de modo que é entendido como algo a ser evitado, eliminado (GIDDENS, 2005).

Em que pese o conflito possa gerar consequências negativas, não deve ser interpretado como necessariamente negativo, ainda que essa perspectiva de conflito integre estudos de importantes nomes como Durkheim. O sociólogo em questão, preceitua ser o conflito confronto de interesses entre grupos sociais resultante da ausência de normas que afeta a solidariedade social e deve ser suprimido e moderado pela sociedade, protegendo-se a estabilidade social – visão de conflito como desequilíbrio que integra a abordagem sociológica que o dispõe como disfunção, perturbação, perda da harmonia (DURKHEIM, 2012).

Há, em contrapartida, estudos que apresentam um viés positivo ao conflito, tendo grande relevo o trabalho de Karl Marx nessa seara. Marx preconiza ser o conflito de classes a dinâmica que impulsiona a mudança social, o motor da história (MARX, ENGELS, 2012).

Max Weber igualmente compreende o papel das controvérsias para a mudança social, mas entende que as ideias e valores tem o mesmo impacto sobre dita mudança que os fatores econômicos – luta de classes – tratada por Marx (WEBER, 2012).

Georg Simmel, a sua vez, analisa o conflito distanciando-se das tradicionais conotações positiva ou negativa (GIDDENS, 2005).

O conflito, na visão sociológica de George Simmel, é uma forma de sociação – interação entre atores sociais - e integração humana, sendo parte integrante das relações pessoais. Com esse olhar, pode-se induzir a inevitabilidade da ocorrência de conflitos nos mais diversos campos da vida cotidiana (SIMMEL, 1964).

Essa percepção do conflito como parte integrante e potencialmente sempre presente na sociedade não deve ser entendida como algo ruim, resgatando a perspectiva positiva que vislumbra resultados benéficos das controvérsias geradas em uma sociedade e que provocam sua transformação. Para Lund, os conflitos sociais são comuns e desejáveis, sendo a contraposição de pontos de vista útil para o alcance de uma decisão mais acertada à medida em que conduzem ao debate e enfrentamento das questões em voga (LUND, 1999).

Inúmeras são as causas do conflito, desde mudanças tecnológicas, econômicas, sociais, acesso aos bens naturais, das relações da sociedade com o meio ambiente até a necessidade de interação humana diante das diferenças existentes entre os homens, sejam diferenças essas de pensamento, valores, classe social entre outras (MOREIRA, 2013).

Neste diapasão, outros autores como Ralf Dahrendorf ao definir o conflito, identificam como causas o fato de os indivíduos e grupos terem diferentes interesses, contribuindo para que o potencial de contendas esteja sempre presente (DAHRENDORF,1962).

Giddens e Sutton, em sua obra "Conceitos essenciais da Sociologia", ressaltam que, para Simmel, o conflito obriga as partes a reconhecerem umas às outras ainda que a relação seja antagonista (2017).

Nesse sentido, o conflito é capaz de promover formas mais sofisticadas de interações sociais (NASCIMENTO, 2001, p.92; MISSE; WERNECK, 2012, p. 7-25).

Partindo-se dessa premissa desenvolvida por Simmel, da inevitabilidade do conflito, considerando a potencialidade sempre presente defendida por Dahrendorf, e levando em conta as contribuições que os conflitos podem acarretar, resta discutir o que se busca conter e prevenir.

Como visto, as tensões, discórdia e confronto de interesses irão sempre existir, bastando para tal que exista dois interesses opostos, o que contribui para a eclosão de conflitos dos mais diversos. A ocorrência de conflito *per se* não acarreta necessariamente malefícios à soci-

edade, podendo servir como ferramenta para a transformação social e contribuir para o melhoramento das interações sociais (GIDDENS, 2005). Há, contudo, preocupação com os níveis que os embates podem alcançar, sobretudo a possibilidade de escalonarem a um confronto armado, guerra, gerando violência e vilipendiando direitos fundamentais da pessoa humana.

O escalonamento da discórdia que produza qualquer tipo de agressão, seja de ordem física, moral, entre outras, é a faceta que deve ser combatida (LUND, 1999).

Justamente dito escalonamento e violência é o que se busca prevenir e solucionar porquanto ultrapassam a seara da controvérsia capaz de produzir efeitos positivos por aviltar o direito humano à paz.

No contexto internacional atual, pós-Guerra Fria, deve-se levar em conta o fenômeno da globalização como importante variável dos conflitos. O Estado nação deixou de figurar como única influência nas relações internacionais. Há, agora, multiplicidade de atores envolvidos em uma contenda, cada qual com um interesse próprio, não mais se restringindo ao âmbito local, sobretudo quanto as consequências dos confrontos.

Nesses termos, a violação do direito ocorrido em um ponto do globo é sentida em todos os outros pontos, de modo que a concórdia, assim entendida como a paz, deve ser perquirida em conjunto, sendo inviável a busca por sua garantia apenas por alguns Estados isoladamente.

2.DIREITO À PAZ

A paz é discutida pela sociedade internacional há muito tempo, tendo seu conceito evoluído a partir de eventos históricos marcados por sua ausência, ganhando especial relevo a partir da evolução tecnológica e consequente aumento do poder de destruição do homem.

Grotius ao dispor sobre a guerra e paz dispõe a guerra como a escalada máxima do conflito, identificando a eclosão da violência como aquilo que se busca evitar (GROTIUS, 2004).

Ao analisar a paz, remete-se a inevitabilidade do conflito no contexto das interações humanas. Nesse sentido, tem-se que os princípios naturais primitivos são favoráveis ao conflito e não contrários, existindo relação harmônica entre eles, considerando ser o objetivo do

conflito a salvaguarda da conservação da vida, corpo e tudo mais que seja útil à existência (GROTIUS, 2004).

A preocupação com a resolução das controvérsias e a busca pela paz em âmbito internacional remonta ao século XIX, sendo objeto de diversas convenções internacionais desde então. Como exemplo, cita-se a Convenção de Haia para Solução Pacífica de Conflitos Internacionais de 1899, e a segunda Convenção de Haia para Solução Pacífica de Conflitos Internacionais de 1907 (STAFIN, 2014).

Ainda na seara da paz, tem-se a Conferência da Paz de Paris em 1919, marcada pela criação da Liga das Nações, organismo constituído com a missão precípua de preservar a paz e atuar na resolução de conflitos por meio da mediação e da arbitragem. A Liga das Nações, contudo, não logrou êxito em seu papel na preservação da paz por muito tempo, na década de 1930, a Europa vivenciou a ascensão de regimes totalitários que a desestabilizaram e colocaram em xeque a manutenção da paz (YAGHSISIAN; FREITAS; CARDOSO, 2018).

Com a Segunda Guerra Mundial e suas trágicas consequências, a necessidade da busca pela paz novamente despontou com grande relevância no contexto internacional. Nesse contexto, a Organização da Nações Unidas foi criada em 1945 com a principal missão de defender os direitos fundamentais do ser humano e a garantia da paz mundial, voltada justamente a zelar pela segurança e paz internacionais.

O direito à paz integra os chamados direitos humanos, também denominados como direitos do homem, de modo que tratar de sua noção envolve um estudo acerca desse conjunto de direitos fundamentais.

Em relação aos direitos humanos, tem-se como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, reconhecendo os direitos que cabem ao homem enquanto ser humano, aqueles que pertencem ou deveriam pertencer a todos os homens, dos quais ninguém pode ser despojado (BOBBIO, 1992).

Frente a esse reconhecer promovido pela Declaração de 1948, foram introduzidas alterações na ordem social, provocando a busca por uma sociedade pautada nos direitos que assegurem a dignidade da pessoa humana, ou seja, uma sociedade mais justa em que dita dignidade prevaleça (JUBILUT, 2008).

A noção discutida e propagada pela Declaração resultou na elaboração da concepção universal e indivisível de direitos humanos hoje existente. Universal, porquanto todos são titu-

lares desses direitos, bastando, para tanto, a condição humana; e indivisível, uma vez que a plenitude de alguns direitos depende da efetividade de outros tantos, existindo entre eles relação de interdependência (PIOVESAN, 2004).

Nesse diapasão, a heterogeneidade dos direitos humanos demonstra seu viés de direitos concorrentes, não sendo nenhum absoluto, de modo que a realização total e simultânea de direitos é impossível mesmo no plano teórico (BOBBIO, 1992). Necessita-se, pois, desenvolver a noção de prioridade, abordando, em eventual choque de direitos, todos os pontos envolvidos para melhor compreensão e efetiva concretização das garantias fundamentais.

Consoante essa necessidade de priorização, surge a paz como pressuposto para reconhecimento e efetiva proteção, como um todo, dos direitos do homem em cada Estado e no Sistema Internacional (BOBBIO,1992).

Pode-se falar em surgimento na medida em que os direitos humanos se alteram e se amoldam ao contexto em que se verificam, alteradas as mudanças das condições históricas (BOBBIO,1992).

Nesse ponto, o direito à paz foi primeiramente abordado enquanto direito humano no rol dos direitos da fraternidade, disposto junto à terceira dimensão (BONAVIDES, 2008).

A concepção desenvolvida por Karel Vasak, de direito à paz como direito humano, e a inclusão da paz nessa terceira dimensão, origina-se de dois documentos históricos relevantes, quais sejam, a Declaração das Nações Unidas – Preparação da Sociedade para Viver em Paz, Resolução 33/73 da 85ª sessão plenária da Assembleia Geral em 15 de dezembro de 1978, reconhecendo o direito dos povos de viver em paz, e da Proclamação da OPANAL – Organização para Proscrição das Armas Nucleares na América Latina constante na Resolução 128 (VI) de 27 de abril de 1979 na Conferência Geral em Quito, Equador, retomando o direito de todos a viver em paz (BONAVIDES, 2008).

Ainda no que tange à internacionalização da alçada do direito à paz como direito fundamental, ressalta-se a Declaração do Direito dos Povos à Paz de 12 de novembro de 1984, contida na Resolução 39 da Organização das Nações Unidas – ONU. Dita declaração dispõe a obrigação fundamental de todo Estado proteger o direito sagrado dos povos à paz e fomentar sua realização, propiciando as garantias para a consecução e manutenção da paz com a promoção de tratados bilaterais e multilaterais com outros Estados para esse fim (ONU, 1984).

Ante essas previsões em resoluções importantes, o direito à paz foi internacionalmente reconhecido enquanto direito humano individual e coletivo com efeitos internos e internacionais nas duas acepções (ESPIEL, 2006), figurando na terceira dimensão dos direitos fundamentais.

Há crítica quanto a essa alocação junto aos direitos de fraternidade, sob argumento de que a concepção de Vasak não desenvolveu as razões que elevam a paz à categoria de norma jurídica, defendendo-se a alocação do direito à paz na denominada quinta dimensão de direitos fundamentais (BONAVIDES, 2008).

Em que pese exista esta divergência quanto à alocação do direito à paz em terceira ou quinta dimensão, sua condição enquanto direito humano não é questionada, sendo apontada como supremo direito da humanidade, por meio do qual seria possível a concretização da associação da justiça com a democracia e a união do direito com a liberdade, de modo a possibilitar a efetivação de todo heterogêneo conjunto de direitos humanos (BONAVIDES, 2008).

Dada a importância regalada ao direito à paz, não convêm admitir o ideal de paz como ausência de conflitos, inferindo-se neste ponto a discussão da paz que se procura alcançar e manter.

Kant, quem melhor desenvolveu a temática, traduz o que identifica como paz perpétua: a paz desvinculada do período entre hostilidades, trégua (KANT, 1989).

Ao desenvolver essa noção de paz durável, Kant dispõe que o estado de paz não é um estado de natureza, afirmando que embora não exista sempre uma explosão de hostilidade, há sempre ao menos uma ameaça (KANT, 1989). De tal forma que poderia se falar em um estado de guerra como estado de natureza, em verdade.

Essa noção kantiana de estado de natureza relacionado a guerra remonta a potencialidade do conflito defendida por Simmel e Dahrendorf, já discutida neste trabalho. Os dois posicionamentos vão ao encontro da ideia de inevitabilidade de confronto de interesses, sendo que a busca em evitar o escalonamento de conflitos visa garantir o direito humano à paz.

A paz estável reconhecida como direito humano pressupõe que não se tenha mais a guerra como alternativa (BOBBIO,1992), sendo esta considerada inaceitável por aviltar o pleno conjunto de direitos fundamentais do homem internacionalmente reconhecidos.

Finda-se, assim, o que seria o sistema tradicional de equilíbrio em que a paz figura sempre como trégua entre duas guerras, aproximando-se da paz perpétua de Kant (BOBBIO, 1992).

Abandona-se, pois, a noção de paz negativa como ideal buscado, fazendo surgir a procura pela paz positiva. Por paz negativa, compreende-se o período de ausência de conflitos em que se mantém a predisposição para que as guerras ocorram, vigorando a violência estrutural da sociedade marcada pela omissão em resolver as questões controvertidas a nível global (JOHAN GALTUNG, 1995).

Em relação ao conceito de paz positiva, aponta-se a cooperação como principal traço desse status, somente viável com o combate às injustiças, desigualdades sociais, violência, guerra e com o desarmamento e a desmilitarização (JOHAN GALTUNG, 1995). Trata-se da paz durável de Kant, da plenitude do direito à paz, a qual, pertencente ao rol dos direitos humanos, explicita sua interdependência para com os demais direitos fundamentais do homem, à medida em que se faz necessário o estado de paz para concretização dos demais direitos humanos ao mesmo tempo em que a garantia de direitos propicia o alcance da paz positiva.

Nesse sentido, aborda-se ainda a perspectiva de paz sustentável que nasce a partir de duas análises, uma sob aspecto da longevidade, em que se apresenta a faceta de paz durável, estável, marcada pela preservação do *status quo*, e outra pautada na capacidade de renovação e adaptação, correspondendo a paz criativa-adaptativa. Seria, portanto, a paz sustentável uma maneira construtiva, estável e dinâmica de se relacionar consigo mesmo, com os outros e com o ambiente (COLEMAN, 2012).

A cooperação no plano internacional, envolvendo os diversos atores do direito internacional, para resolução dos diferentes conflitos que assolam a humanidade dependem de mudanças sociais em diferentes níveis. Faz-se necessária a educação para a paz e introdução à cultura da pacificação social afim de introduzir o conceito buscado e operacionalizar o seu alcance (GALTUNG, 1995).

Desta feita, considerando a educação como meio para concretização do direito à paz, impende analisar o que se conhece por Cultura da Paz e como é possível impulsionar seu desenvolvimento.

A fim de compreender em que consiste a chamada Cultura da Paz, recorre-se a explicação fornecida pela UNESCO:

> É uma cultura baseada em tolerância e solidariedade, uma cultura que respeita todos os direitos individuais, que assegura e sustenta a liberdade de opinião e que se empenha em prevenir conflitos, resolvendo-os em suas fontes, que englobam novas ameaças não militares para a paz e para a segurança, como a exclusão, a pobreza extrema e a degradação ambiental. A cultura de paz procura resolver os problemas por meio do dialogo, da negociação e da mediação, de forma a tornar a guerra e a violência inviáveis (UNESCO, 2010, p. 11).

A Agência da ONU apresenta já no preâmbulo de sua Constituição um novo olhar sobre a análise da construção da paz ao dispor que "como as guerras se iniciam nas mentes dos homens, é na mente dos homens que as defesas da paz devem ser construídas" (UNESCO, 2010, p. 11). O ideal de paz almejado pela Agência demanda uma construção que ultrapasse as negociações e tratativas em que se alcançam tréguas mediante arranjos políticos e econômicos, envolvendo a noção de solidariedade e cooperação (UNESCO, 2010).

O principal argumento em relação a necessidade de incutir a cultura da pacificação social recai, justamente, ante a busca pela paz durável, estável, capaz de perdurar, a qual requer "solidariedade moral e intelectual da humanidade" para sua concretização (UNESCO, 2010, p.11).

Para o desenvolvimento e aproximação desse novo paradigma, paz fruto da solidariedade entre nações, requer-se o desenvolvimento de valores universais a respeito da vida, liberdade, justiça, solidariedade, tolerância, direitos humanos e igualdade de gênero (YAGHSIAN; FREITAS; CARDOSO, 2018).

Retoma-se, assim, a noção de interdependência dos direitos fundamentais, porquanto a efetivação da paz demanda uma educação para a paz, a qual envolve o reconhecimento de outros direitos para sua efetivação.

Para a construção da pacificação social há que se ater, portanto, a consciência de destino comum da humanidade e a partir dessa premissa fomentar a implementação de políticas públicas comuns a fim de assegurar a justiça entre os homens, propiciar a inclusão de elementos de paz e dos direitos humanos de forma permanente (DISKIN, 2008).

Ademais, deve-se buscar fomentar ações coordenadas em âmbito global para proteger e gerenciar os bens comuns afetos à comunidade internacional, como o meio ambiente, surgindo a paz muito mais como um processo a ser perquirido em conjunto do que uma situação ou meta (DISKIN, 2008).

Nessa linha, a missão para garantia do direito à paz e consequente efetivação do rol de direitos humanos em si, depende da instauração do estado de paz, em que são contidas as contendas antes de seu agravamento, isto é, antes de alcançados níveis de violência.

Em contrapartida, para que seja alcançada a paz durável exige-se a implementação da cultura de pacificação, alterando-se o paradigma de guerra para paz. Requer-se, para tal, aprendizado e uso de novas técnicas para gerenciamento e resolução de conflitos, da qual prescinde um processo de educação para a paz e cooperação em busca desse ideal (YAGHSIAN; FREITAS; CARDOSO, 2018).

Nessa toada, infere-se a necessidade da relação entre Estados soberanos estar pautada na fraternidade e no ideal de comunidade internacional, refletindo, assim, a cooperação suscitada como necessária para o alcance e manutenção da paz durável. De tal forma, passa-se a analisar o contexto internacional presente para verificar de que modo existem ou não empecilhos para a paz durável pretendida.

2. ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

2.1 Sujeitos e Soberania

Mister a análise do cenário sobre o qual se discute a prevenção de conflitos e o alcance da paz durável. Assim, impende ressaltar as características do ordenamento jurídico internacional para adentrar a discussão acerca das possíveis dificuldades e obstáculos para a manutenção da paz.

A noção do ordenamento jurídico internacional pode ser exposta como conjunto de regras e princípios que regem situações envolvendo os sujeitos do Direito Internacional Público, conceito que abrange além dos Estados, as organizações interestatais, as coletividades não estatais (insurgentes, beligerantes, movimentos de libertação nacional), e, em uma abordagem mais recente, os indivíduos (MAZZUOLLI, 2018).

Em relação à disposição da pessoa humana no rol de sujeitos do Direito Internacional Público, esta é recente e controversa, havendo posições doutrinárias divergentes quanto a alocação dos indivíduos junto ao patamar de sujeito no ordenamento jurídico internacional (DRI, 2005).

Pela ótica democrática, a classificação do homem como sujeito é imprescindível. Ressalva-se, contudo, o caráter fragmentário e limitado de sua atuação, porquanto o indivíduo não possua a prerrogativa de reclamar a garantia de seus direitos junto aos foros internacionais (DRI, 2005).

A inclusão dos indivíduos no rol de sujeitos de direitos, ainda que com participação limitada e não ostentando a mesma importância dos sujeitos centrais do Direito Internacional (os Estados), já demonstra uma maior preocupação com a garantia dos 'direitos das gentes', os já discutidos direitos fundamentais, em consonância com o atual panorama mundial em que a discussão de direitos humanos está cada vez ganhando mais espaço e atenção (MAZZUOLLI, 2018).

O Direito Internacional Público em si, deve ser compreendido como uma disciplina jurídica, um conjunto de princípios e regras oriundas de convenções e costumes, que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (MAZZUOLLI, 2018).

O ordenamento jurídico internacional atual, tal qual se apresenta, carece de uma centralização de poder político e jurídico nos moldes da organização interna dos Estados, de modo que seu ordenamento é singular e distinto dos ordenamentos vigentes na esfera local das Nações. O dinamismo e a multiplicidade de atores nele compreendidos evidencia a descentralização descrita, sendo esta impulsionada também pelos princípios norteadores do direito internacional público, de modo que as relações interestatais sejam horizontais, sem hierarquia entre nações autônomas e soberanas (MAZZUOLLI, 2018).

Dentre os princípios norteadores do ordenamento jurídico internacional, tem-se a referida soberania como grande marca das relações interestatais. O conceito de soberania estudado desde 1576 em "Les Six Livres de la Republique", por Bodin, sofreu inúmeras alterações, sendo agora compreendido – assim como os demais princípios do direito internacional, como não absoluto, passível de mitigações para conter arbitrariedades (GUIMARÃES, 2013).

A soberania até meados do século XX relacionava-se a ideia de *summa potestas*, poder supremo dos Estados de fazer e anular a lei, bem como de determinar a guerra e a paz. Marcado por tensões e constante instabilidade, o ordenamento jurídico internacional de então preconizava uma máxima de igualdade formal entre as nações, em que a autotutela vigorava e a soberania assim compreendida impedia qualquer imposição ou restrição à liberdade de ações por parte dos estados (GUIMARÃES, 2013).

A resolução de conflitos, não raros nesse contexto instável e concorrencial entre Estados, era o confronto armado, sendo este um direito das nações que mantinham as relações entre si pautadas pelo princípio da reciprocidade. Por esse princípio, ante o descumprimento de um tratado firmado, por exemplo, cabível o uso da força antes de qualquer tentativa de mediação, como medida de direito das nações soberanas (GUIMARÃES, 2013).

Nesse contexto a guerra era entendida como elemento essencial e indispensável da sociedade internacional (CASSESE, 2003), como, inclusive, direito das nações soberanas, em detrimento do que hoje defende-se – sobretudo nesse trabalho – como direito à paz.

A Segunda Guerra Mundial e suas consequências devastadoras exigiram uma readequação da sociedade internacional, afastando-se a noção de soberania da ideia de *summa potestas*, substituindo o poder total do Estado isolado por uma aproximação entre as Nações, com o surgimento de vários sujeitos de direitos, como organizações internacionais que abrangem um conjunto de nações (GUIMARÃES, 2013).

A consequente criação da Organização das Nações Unidas nesse contexto, com a respectiva Carta das Nações, institui um regime de ordem e paz a nível global, objetivo comum dos Estados signatários, reduzindo as oportunidades de atos arbitrários (GUIMARÃES, 2013).

Em que pese a soberania já não se apresente como algo absoluto, permanece como princípio do direito internacional público, bem como a não ingerência nos assuntos dos outros estados, princípio que assegura a não intervenção; o princípio da autonomia, capacidade do Estado se autogovernar; e o princípio da cooperação internacional, este último de especial importância no contexto da globalização e transnacionalização atual (MAZZUOLLI, 2018).

Esse é o ordenamento jurídico da sociedade internacional, em que nações coexistem com diferentes sistemas políticos e econômicos, idiomas e culturas que se inserem em um contexto de tolerância demandado pela interdependência gerada com a globalização, sobretudo no aspecto econômico e no que tange a comunicabilidade dos efeitos sofridos gerados por suas ações, sejam de aspecto ambiental, demográfico – com os fluxos humanos e as políticas nacionais adotadas para contê-los, entre outros.

2.2 Evolução do Cenário Internacional

Como *conditio sine qua non* para a abordagem do contexto atual internacional, imperativo se faz uma análise acerca da evolução das relações no âmbito global, perpassando pelas alterações pós Segunda Guerra Mundial, com a polarização vivenciada durante a Guerra Fria, até o cenário vigente.

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, os vencedores do confronto não compartilhavam a mesma ideologia política e econômica, havendo entre duas grandes potências protagonistas da vitória sobre a Alemanha Nazista, Estados Unidos (EUA) e a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), verdadeiro choque de ideias e filosofias.

Esse abismo político-militar impediu a comunicação e cooperação para reconstrução de uma ordem internacional voltada à estabilização da paz.

Dita realidade, historicamente denominada Guerra Fria, não eclodiu em um novo conflito de escala global, muito embora tenha sido marcado por inúmeros conflitos interestatais resultantes da cisão mundial por ela provocada. É o caso da Guerra das Coreias (1950 -1953), Guerra do Vietnã (1962-1975), Guerra entre Irã e Iraque (1980-1988) e Guerra do Afeganistão (1979-1989) (DELLAGNEZZE, 2013). Em ditos conflitos a participação e patrocínio das nações líderes, EUA e URSS, contribuiu para a polarização mundial, sem, contudo, chegar a um confronto direto entre si. Esse conflito direto era de todo evitado considerando o poderio bélico de ambas nações, detentoras de armas nucleares que ameaçavam a pulverização mundial.

A queda do muro de Berlim, marco representativo do fim da Guerra Fria e de seus dois blocos ideológicos e políticos incomunicáveis, transformou o mundo até então puramente político-militar em um mundo político-econômico (SILVA, 2002).

Essa transformação altera o foco do poderio militar para a capacidade econômica como indicativo de influência no contexto internacional, fruto do processo de globalização que levou a novas relações entre Estados, principalmente no que concerne ao âmbito das relações negociais, conduzindo a uma interdependência econômica a nível transnacional (SILVA, 2002).

Nasce, assim, o realismo político, linha de pensamento que não dispõe a guerra na retaguarda como necessária no contexto das negociações internacionais. Dito realismo político sofisticou as relações diplomáticas, meio utilizado para as nações se relacionarem entre si, atribuindo mais força aos diplomatas que às forças armadas, exército, resultado da evolução

dos tratados econômicos mundiais e do fim da cisão do mundo em dois grandes sistemas econômicos (SILVA, 2002).

Nesse novo contexto internacional integrado, surgem novos atores nas negociações e criação de políticas, com especial relevo às Organizações Regionais com demandas locais comuns a um conjunto de Estados, com papel de destaque no sistema internacional ao complementar os processos globais de ordem nacional e subnacional (COSTA; NEVES, 2006). Intensifica-se o processo de globalização, estando afetos a um conjunto de nações problemas antes enfrentados em âmbito nacional.

A nova ordem mundial que se desenha nesse contexto modifica as controvérsias no âmbito internacional, sendo os conflitos ideológicos globais substituídos por conflitos regionais. Altera-se a natureza de ditos conflitos, os quais nem sempre envolvem dois Estados soberanos, mas por vezes passa a abarcar grupos de um mesmo Estado cuja soberania resta ameaçada, como exemplo, cita-se o fim da antiga Iugoslávia e as contendas que envolveram sua dissolução (JÚNIOR, 2006).

Nesse diapasão, há maior demanda de operações de paz das Nações Unidas para manutenção e até imposição da paz em locais de confrontos, em que estas passam a assumir maior complexidade e adotar funções políticas e militares, postura multifuncional (JÚNIOR, 2006).

Expande-se, também, com as mudanças apontadas na realidade internacional, a noção de segurança, a qual deixa de ser problema entre Estados para abranger a dimensão humana, preocupação em proteger os indivíduos afetos ao conflito (ONU, 2005).

A segurança coletiva é apresentada, nessa seara, além de guerras e confrontos, abrangendo também a violência civil, o crime organizado, o terrorismo e as armas de destruição em massa (ONU, 2005).

O alargamento dos conceitos de segurança coletiva e a mudança de ótica em relação a preocupação para com ela, estão em consonância com a ideia defendida de paz durável, paz positiva já exposta.

2.3 Contexto Internacional Atual

No contexto das relações internacionais contemporâneas, verifica-se a ascensão da extrema direita ao poder. Caso emblemático ocorreu nos Estados Unidos com a vitória de Donald Trump, figura pouco ortodoxa, nas eleições presidenciais de 2016.

A ascensão de Trump surpreendeu o mundo e gerou muita especulação quanto a futura interação estadunidense no contexto internacional, levando-se em conta posicionamentos polêmicos do candidato eleito que se denominava antissistema.

O projeto de governo de Trump privilegia os interesses estadunidenses frente a quaisquer limitações que o alcance do ideal de comunidade global possa demandar. Nesse sentido, a grande bandeira defendida pelo ora presidente em seus atos de campanha era a defesa de *AMERICA FIRST* (AMERICA PRIMEIRO), garantindo a priorização das necessidades internas frente aos compromissos firmados no cenário internacional (VINHA, 2017).

Nesse contexto, o projeto de protagonismo e liderança global dos EUA, sob a premissa de que a segurança e prosperidade americanas só seriam beneficiadas com a criação e manutenção de uma ordem internacional se esta estivesse sob a liderança e tutela estadunidense, deixam de ser a política principal sustentada pelo governo para as relações exteriores. Trump, em sua campanha eleitoral mantinha o entendimento que já expressava nos últimos anos, de que a liderança da ordem liberal mundial acarretava altos custos aos EUA, considerados o apoio militar que fornecia aos aliados e os constrangimentos políticos e econômicos sofridos pelas administrações anteriores, devendo ser revisto o posicionamento da nação na seara internacional (VINHA, 2017).

A defesa de uma guerra ideológica nos moldes da guerra fria contra a ameaça terrorista, com o fortalecimento e promoção das culturas ocidentais somado a desconfiança de quaisquer negociações comerciais que limitam a soberania nacional dos EUA e reduzisse sua capacidade de controlar seus próprios assuntos, demonstram a rejeição do governo Trump a todas as formas de constrangimento à soberania estadunidense e a visão do cenário internacional como uma arena e não uma comunidade fraterna (VINHA, 2017).

As relações diplomáticas observadas nos meses iniciais do mandato de Trump demonstram profundo desdém pela cooperação internacional, distanciando-se da comunidade global e adotando postura autocentrada em que o exterior se afigura como arena onde as nações, atores e empresas não governamentais interagem e competem para obtenção de vantagens de ordem política e econômica. Trata-se da ideia de negociação comercial e não fraterni-

dade, marcada por uma política nacionalista que busca relações e condições equidistantes em suas tratativas com outros países e organismos (VINHA, 2017).

Renovou-se, com a nova administração estadunidense, a crença na superioridade dos EUA com força militar, política, econômica, cultural e moral diferenciados do restante do mundo (MCMASTER; COHN, 2017).

Trump, em que pese tenha declarado a busca pelo estreitamento das relações com a Rússia e o combate à política econômica chinesa por ele tão criticada, demonstrou comportamento errático e imprevisível acerca das relações internacionais desde que assumiu o cargo, adotando postura crítica para com aliados tradicionais, e conciliatória frente a China, mantendo sanções a empresas e organizações russas e utilizando-se de ameaças de utilização de meios militares para influenciar e compelir a Coreia do Norte a cessar seus testes nucleares (VINHA, 2017).

Observa-se, pois, a crescente de um autocentrismo estadunidense na contramão do globalismo que se assevera pelo mundo, em uma busca por tornar a América Grande novamente.

Ainda que se façam críticas ao posicionamento de Trump, sua administração conseguiu enfim dialogar com a Coreia do Norte, com a realização de encontro entre o presidente e o líder norte coreano Kim Jong Un, resolvendo, ainda que temporariamente, um conflito que se estende desde a assinatura do armistício entre as Coreias em 1953 (DELLAGNEZZE, 2013).

Acerca das demais contingências do cenário internacional, impende ressaltar a ascensão da extrema direita na Europa, a qual se evidencia com os governos eleitos na França, Marine Le Pen; Hungria, Viktor Orban; Polônia, Jaroslaw Kaczynski; Áustria, Sebastian Kurz.

O fortalecimento da extrema direita na Europa apresenta múltiplas causas, dentre as quais figuram os impactos enfrentados pelo continente com a crise econômica de 2008, o intenso fluxo imigratório com a crise dos refugiados de 2015 e o crescimento do terrorismo explicitado nos atos de violência que assolaram nações europeias nos últimos anos (MASCHIO; FILIPINI, 2018).

O fluxo de pessoas para economias aquecidas ampliou a demanda por empregos e pressionou a redução de salários (COSTA JÚNIOR, 2016), contribuindo para o discurso xenófobo e nacionalista defendido pela extrema direita, assim como a repercussão das consequên-

cias da crise econômica que eclodiu nos EUA em 2008, com a estagnação da economia europeia (ALCOFORADO, SEM DATA).

Tem-se, pois, o resgate ao nacionalismo fomentado pela crise do sistema de representação e a descrença nas instituições somada à corrupção, componentes que tornam o contexto favorável para a mobilização da nova direita radical europeia (COSTA, JOSÉ MOURÃO, 2011). De igual forma, contribuem para essa crescente nacionalista a descrença da população nos políticos, o declínio do bem estar, a crise financeira e o desejo por mudanças (DROVES, 2014).

Nesse contexto, o sentimento antieuropeu, defendendo o fim da União Europeia, crítico à globalização, ao euro, e pró nacionalista (ALCOFORADO, SEM DATA), encontra mais guarida que o os esforços voltados à incentivar a integração entre as nações.

Grande marco da prevalência do singular ao coletivo na seara europeia vem a ser a significativa saída do Reino Unido da União Europeia, conhecido como Brexit, referendada por 51,9% da população local em 23/06/2016. O Brexit foi amplamente defendido por Nigel Farange e outros partidários da ideia de que a União Europeia retirava a soberania do Reino Unido no que tange à economia e a imigração.

Em consonância com essa onda nacionalista, destaca-se a manutenção de Vladmir Putin, líder adepto ao populismo nacionalista, a frente da Rússia, e a influência dessa ideologia nos processos eleitorais pelo mundo.

CONCLUSÃO

A retomada do nacionalismo evidenciada no mundo reflete um movimento anti globalismo, em que o conceito de soberania retoma a ideia de *summa potesta*, idealizando uma autonomia estatal ilimitada que remonta ao cenário internacional do início do século XX.

Diante das mudanças políticas apontadas, o posicionamento das nações em face aos compromissos internacionais, como busca conjunta por condições propícias à instauração e manutenção da paz durável foram regalados a um segundo plano.

Outrossim, a sociedade internacional entendida como arena negocial impende maior confronto de interesses que contribuem para aumento do potencial de conflitos, porquanto não

se vislumbra o empenho das nações para a construção de uma comunidade pautada na fraternidade entre os Estados, qual desaguaria na formalização da paz criativa adaptativa exposta.

Ante a análise do contexto internacional e as nuances políticas exemplificadas pela realidade estadunidense, identifica-se uma tendência autocentrada das potências, em que restrições da soberania estatal não são apreciadas ainda que visando um bem comum.

Não há, contudo, inviabilidade dos processos de prevenção de conflito e persecução da paz no presente contexto, uma vez que cediço o entendimento de sua imprescindibilidade para a existência das nações. É dizer, tem-se como requisito para sobrevivência das nações a coexistência pacífica, pré requisito para a efetivação de todos os direitos e garantias fundamentais reconhecidas desde o pós Segunda Guerra.

O que há, contudo, é uma dificuldade em se obter uma paz outra que não seja a paz negativa, compreendida como ausência de conflitos, porquanto não se vislumbra um esforço dos Estados em proporcionar condições para implementação da paz duradoura, que pressupõe, como visto, educação para paz e alternância para uma cultura da pacificação social.

Desta feita, pode-se falar que o cenário atual apresenta um óbice para o alcance da paz durável, porquanto a potencialidade latente de disputas tende a permanecer e se mostrar presente enquanto as causas primárias para o surgimento de contendas não são devidamente enfrentadas. A potencialidade do conflito estudada remete a necessidade de adoção de postura adequada para o manejo das situações de contenda, as quais demandam, à sua vez, um olhar preventivo e maleável, com agenda específica para à manutenção da paz e fortalecimento da cultura da pacificação social consolidada pela educação.

A efetivação de uma realidade de paz durável depende da educação para a paz, com a adoção da cultura da pacificação social, pela qual os confrontos, ainda que potencialmente presentes, são abordados de maneira a não desarmonizar a paz conquistada, sendo viável inferir a paz durável como fruto do alcance da paz criativa adaptativa, que pressupõe aproveitamento dos interesses contrapostos e transformação social a partir destes.

Entende-se, portanto, que a postura autocentrada dos estados obsta a manutenção da paz durável, ainda que não importe em uma negativa da paz internacional, apenas compreende um nível de tolerância entre os Estados revestida de instabilidade e tensão, pautada em interesses negociais e não em laços fraternos.

REFERÊNCIAS

ALCOFORADO, Fernando. **A União Europeia Diante Do Avanço Da Extrema Direita E Da Extrema Esquerda.** Disponível em: <https://www.academia.edu/10183281/A_UNI%C3%83O_EUROPEIA_DIANTE_-DO_ AVAN%C3%87O_DA_EXTREMA_DIREITA_E_DA_EXTREMA_ESQUERDA> Acesso em 10/10/2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CASSESE, Antonio. **I diritti umani nel mondo contemporaneo**. Milão: Laterza, 2003.

COLEMAN, Peter T. **The Essence of Peace?** Toward a Comprehensive and Parsimonious Model of Sustainable Peace. In: DEUSTCH, Morton: COLEMAN, Peter T. Psychological Components of Sustainable Peace, New York: Springer, 2012.

COSTA, João Marcelo P. Dalla; NEVES, Leonardo Paz. **Prevenção de Conflitos e Construção de Mecanismos Segurança Regionais**. In: BRIGAGÃO; Clóvis; CAMPOS MELLO, Valerie. *Diplomacia Cidadã: Panorama Brasileiro de Prevenção de Conflitos Internacionais*. Rio de Janeiro: Gramma: Fundação Konrad Adenauer, 2006.

COSTA, JoséMourão. **O Partido Nacional Renovador:** a nova extrema-direita na democracia portuguesa. Revista Análise Social, vol. XLVI (201), 2011, 765-787.

COSTA JUNIOR, Carlos Nogueira da. **Crise Migratória na Europa em 2015 e os Limites da Integração Europeia:** uma abordagem multicausal. Conjuntura Global, vol. 5 n. 1, jan./abr., 2016, p. 19-33.

DAHRENDORF, Ralf. **Classes sociales y su conflicto en la sociedad industrial**. Madrid: Ediciones Rialp, 1962.

DISKIN, Lia; ROIZMAN, Laura Gorresio. **Paz, como se faz?** Semeando cultura de paz nas escolas. 4ª ed. Brasília: UNESCO, Associação Palas Athena, Fundação Vale, 2008.

DRI, Clarissa Franzoi. **Do Estado ao Indivíduo:** repensando os sujeitos do direito internacional público. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, v. 43, p. 13-18, 2005.

DROVES, Rochely Candaten. **Ascensão Da Extrema Direita Na Europa:** Consequências para a União Europeia. Revista Cippus –Unilasalle Canoas/RS ISSN: 2238-9032 v. 3, n. 2 nov/2014.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

GALTUNG, J. **Peace by peaceful means.** London, Sage, 1995.

GIDDENS, Anthony. **O que éSociologia?** In: Sociologia. 4ªEd, Porto Alegre: Artmed, 2005.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da Sociolagia. Tradução de Claudia Freire.** 2ªEd, São Paulo: Editora UNESP, 2017.

GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz***. Tradução: Ciro Mioranza.*Ijuí: UNIJUÍ, v. 1, Coleção Clássicos do Direito Internacional, 2004.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Globalização, transnacionalidade e um novo marco conceitual de soberania política e a necessidade de adequações jurídico-políticas da UNASUL**. *Revista Faculdade de Direito Sul de Minas*, Pouso Alegre, v.29, n. 1: 101-122, jan./jun. 2013.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O estabelecimento de uma ordem social mais justa a partir dos direitos humanos:** Novos paradigmas e novos sujeitos. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Edição Especial, 2008.

JÚNIOR, Embaixador Gelson Fonseca. **A reforma da ONU**: As propostas de Kofi Annan sobre Segurança e Operações de Paz. In: BRIGAGÃO; Clóvis; CAMPOS MELLO, Valerie. *Diplomacia Cidadã: Panorama Brasileiro de Prevenção de Conflitos Internacionais*. Rio de Janeiro: Gramma: Fundação Konrad Adenauer, 2006;

KANT, Imannuel. **A paz perpétua**. Tradução de Marco Antônio Zingano. Porto Alegre: LP&M, 1989.

LUND, Michael S. **Preventing violent conflicts a strategy for preventive diplomacy**. Washington, DC: United States Institute of Peace, 1999.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Trad. Sergio Tellaroli. São Paulo: Penguin Group: Companhia das Letras, 2012 (edição eletrônica).

MASCHIO, Gabriela Antoniacomi; FILIPINI, Mariane Salles Rosa. **A Ascensão da Extrema Direita na Europa e suas Consequências para a Política de Imigração e de Refugiados.** Orientador: Rauli Gross Junior. IX Simpósio Jurídico dos Campos Gerais. ISSN 2178-3314 Ano: 2018. Disponível em: <https://even3storage.blob.core.windows.net/anais/96647.pdf>. Acesso em: 10/10/2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**.São Paulo. 11ªEd. Grupo Gen: Forense, 2018.

MCMASTER, H. R., e COHN, Gary. **America first doesn't mean America alone**. In The Wall Street Journal. 30 de maio de 2017. Disponível em: https://www.wsj.com/articles/america-first-doesnt-mean-america-alone1496187426. Acesso em: 03/09/2018.

MISSE, Michel; WERNECK, Alexandre. **O interesse no conflito**. In: MISSE, Michel; WERNECK, Alexandre (orgs.). Conflitos de (grande) interesse: estudos sobre crimes, violências e outras disputas conflituosas. Rio de Janeiro: Garamond, 2012, p. 7-25.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. **Os conflitos na sociedade moderna: uma introdução conceitual.** In: BURSZTYN, Marcel (org.). A difícil sustentabilidade: política energética e conflitos ambientais. Rio de Janeiro: Garamond, 2001, p. 85-105.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o direito dos povos à paz.** 1984. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_dec_onu_direito_paz.pdf
http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_dec_onu_direito_paz.pdf>. Acesso em 19/7/2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e Direitos civis e políticos**. SUR -*Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, n. 1, jan. 2004.

SILVA, JORGE VIEIRA DA. A verdadeira paz: desafio do Estado democrático. **São Paulo Perspec.**São Paulo , v. 16, n. 2, p. 36-43, June 2002 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200005&lng=en&nrm=iso>. access on 03 Sept. 2018.

SIMMEL, Georg. **Conflict**. Trad. Kurt H. Wolff. New York: London: Toronto: Sidney: Singapore: The Free Press, 1964.

STAFIN, Christian. **Formas de solução de controvérsias internacionais.** 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/31701/formas-de-solucao-de-controversias-internacionais>. Acesso em: 03/09/2018.

VINHA, Luís da. **Previsivelmente incoerente:** Uma análise preliminar da política externa de Donald Trump. Relações Internacionais, Lisboa , n. 55, p. 09-33, set. 2017 . Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_
arttext&pid=S1645-91992017000300002&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 04 out. 2018.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn. 4. ed. Brasília: Ed. UnB, 2012, v. 1.

YAGHSISIAN, Adriana Machado; FREITAS, Gilberto de Passos; CARDOSO, Simone Alves. **Mediação:** Instrumento de Cidadania e Pacificação. Santos: Editora Leopoldianum, 2018.